



MPV-517

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 517, de 2010)

00071

Inclua-se o seguinte III ao art. 21 da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, a seguinte redação:

"Art. 21.

.....
III - o inciso III do art. 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, estabelece a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários utilizados na fabricação de outros produtos. Trata-se, evidentemente, de incentivar a reciclagem de materiais que seriam inservíveis, com grande benefício para o meio ambiente.

Contudo, o inciso III do art. 6º da referida norma legal estabeleceu uma restrição despropositada: condicionou o benefício à aquisição dos resíduos de cooperativas de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de pessoas físicas a ser definido em regulamento. Na prática, isso inviabiliza que outras pessoas jurídicas e até mesmo pessoas físicas em nome próprio possam se dedicar à reciclagem, uma vez que estarão em manifesta desvantagem competitiva.

Desse modo, é necessária a revogação desse dispositivo, de modo a que o objetivo da concessão do benefício tributário seja atingido: incentivar a reciclagem de resíduos sólidos.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas		
Recebido em 03/02/20 às 16:33		
Murk	Matr.:	4726-3